



Número: **0801498-73.2020.8.20.5108**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros**

Última distribuição : **20/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **COVID-19, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Estadual - 03ª Promotoria Pau dos Ferros (AUTOR)	
ATEVALDO NAZARIO DA SILVA (RÉU)	
MUNICIPIO DE ENCANTO (RÉU)	
PAULO DIEGO DE VASCONCELOS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55158 653	20/04/2020 10:42	ACP	Outros documentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS**

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito  
Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000  
Telefone: (84) 99972-1936.  
E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA  
DAS VARAS DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN, A QUEM COUBER POR  
DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Pau dos Ferros, com arrimo no art. 127, *caput*, e no art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no art. 5º, inciso I (com a redação dada pela Lei n. 11.448/2007); e no art. 1º, inciso II, ambos da Lei n. 7.347/85; e ainda, no art. 25, inciso IV, “a” da Lei 8.625/93, amparado nos dados colhidos nos autos da Notícia de Fato n. 02.23.2364.0000295/2020-48, ajuíza a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em desfavor de **I) ATEVALDO NAZÁRIO DA SILVA**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Encanto/RN, inscrito do CPF n. 008.225.364-12, residente e domiciliado no Sítio Terra Boa, zona rural de Encanto/RN, CEP 59.905-000, **II) MUNICÍPIO DE ENCANTO/RN**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 08.355.760/0001-23, com sede na Rua Umbelino Granjeiro, n. 17, Centro, Encanto/RN, CEP 59.905-000, endereço eletrônico [prefeituraencanto@hotmail.com](mailto:prefeituraencanto@hotmail.com), na pessoa de seu representante legal, o Sr. Atevaldo Nazário da Silva, nos termos do art. 75, III do CPC, e **III) PAULO DIEGO DE VASCONCELOS**, brasileiro, Secretário Municipal de Saúde de Encanto, inscrito no CPF n. 077.999.704-21, podendo ser encontrado na Rua: Afonso Rodrigues, 48, Centro, Encanto/RN, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1 de 12





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS**

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito  
Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000  
Telefone: (84) 99972-1936.  
E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

---

**I – DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, mediante representação formulada por meio da Ouvidoria, que o Prefeito do Encanto/RN, o Sr. Atevaldo Nazário da Silva, contraiu o COVID-19 e não adotou o isolamento social, tendo mantido suas atividades habituais, atendendo diversas pessoas, visitado repartições públicas e recebendo colaboradores em sua residência.

Com vistas a obter maiores informações acerca do presente feito, determinou-se que fosse oficiada à Secretaria Municipal de Saúde de Encanto para que informasse (doc. n. 384778 da Notícia de Fato Anexa): I) se os fatos em epígrafe eram verdadeiros; II) o número de pessoas identificadas que mantiveram contato com o prefeito durante o período de incubação da doença; III) se tais pessoas foram orientadas a manterem isolamento social, bem como, se o estão executando; IV) se foram realizados testes laboratoriais nelas; e V) quais as providências adotadas pela pasta no sentido de mitigar o avanço da infecção por COVID-19 no município, notadamente em relação ao caso especificado acima.

Em resposta (doc. n. 387664 da Notícia de Fato Anexa), o Secretário Municipal de Saúde do Encanto informou que

- a) O prefeito de Encanto foi notificado como suspeito e foi pedido para que ficasse em casa por 14 dias, o mesmo quebrou essa quarentena onde pessoas tiveram contato com ele. As irmãs e irmãos foram preenchidas as fichas de notificação de isolamento/Quarentena por 14 dias, a equipe da vigilância passou as orientações e dia 13/04 a irmã foi a prefeitura, só que no estabelecimento não tinha ninguém.
  - b) O que foi repassado pela vigilância 14/04/2020, foram 49 pessoas tiveram contato com o prefeito, 52 tiveram contato (comunicantes) com os contatos do prefeito.
  - c) Sim todas as pessoas que tiveram contato com o prefeito e os comunicantes dos contatos, a vigilância preencheu as fichas de notificação de isolamento/Quarentena por 14 dias e todos foram orientados.
- Observação: Essa ficha de notificação de isolamento é diferente da ficha de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito  
Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000  
Telefone: (84) 99972-1936.  
E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

notificação de suspeito.

d) Os testes rápido a secretaria entrou em contato com o prefeito para adquirir. O município está notificando como suspeito e realizando exames o RT-PCR (exame que estado está fornecendo) nos que estão apresentando sinais e sintomas e mais próximo do mesmo.e) A pasta está buscando adquirir testes rápidos juntamente com estado, os contatos e comunicantes estão sendo orientações e foi pedido o isolamento, melhor forma de não migrar e publicado um novo decreto para complementar o já existente.

Assim, da análise da resposta e dos documentos anexos, infere-se que o Prefeito de Encanto, mesmo ciente de sua condição médica de portador da doença COVID-19, **não obedeceu o período de quarentena e manteve contato direto com 49 (quarenta e nove) pessoas**, colocando em risco a saúde de grande parte da cidade, a qual, salienta-se, possui pouco mais de 5.000 (cinco mil) habitantes.

Logo, com a confirmação de que o demandado era portador do COVID-19, foram notificadas entre os dias 12/04/2020 e 13/04/2020 outras 101 (cento e uma) pessoas, no afã de que todos se mantivessem em quarentena.

O ato ilícito do prefeito, além de, possivelmente, tipificado no art. 267, *caput*, do CP, contrariou certamente o art. 2º do Decreto Estadual n. 29.512/2020 c/c art 2º do Decreto Estadual n. 29.534/2020, e Decreto Estadual n. 29.541, de 20 de março de 2020, que materializaram as medidas de restrição às liberdades individuais de cidadãos, à iniciativa privada, bem como ao funcionalismo público, todas voltadas a evitar a aglomeração de pessoas e, em consequência, a propagação da COVID-19.

Assim, é fato público e notório que a decretação do estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, seguida da adoção de recomendações restritivas voltadas ao isolamento social, bem como ao evitamento da aglomeração de pessoas, seguiu as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como, norteou-se pelo conhecimento advindo da





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS**

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito  
Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000  
Telefone: (84) 99972-1936.  
E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

experiência recente vivenciada por diversos países, que também experimentaram e continuam a experimentar rápida propagação do vírus e de igual forma adotam o isolamento social como uma das formas de combate à epidemia.

A OMS classificou a situação como uma “pandemia”, termo adotado para denominar enfermidade epidêmica amplamente disseminada para além das fronteiras de um país. O contágio por coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa, no Brasil e no mundo.

Ao final da manhã de hoje, 17/04/2020, segundo o site de estatísticas Worldometers<sup>1</sup>, havia, oficialmente, 2.215,105 (dois milhões, duzentos e quinze mil e cento e cinco) casos de pessoas infectadas pelo mundo, além de um total de 149.045 (cento e quarenta e nove mil e quarenta e cinco) mortes registradas em decorrência do vírus.

A cobrança de respostas efetivas da OMS por parte dos países não se deve tanto à gravidade da doença, mas à sua rápida disseminação geográfica, o que poderá ocasionar o colapso do sistema de saúde, que não absorverá, de uma vez só, todas as manifestações mais críticas da doença.

O gráfico criado pela jornalista visual Rosamund Pearce, da revista *The Economist*, e modificado pelo especialista em saúde Drew Harris é bem ilustrativo dos efeitos gerados pelo isolamento social na velocidade de propagação da doença, o que possibilitará, com a sua diminuição, que os casos mais críticos sejam suportados pelo sistema de saúde. O gráfico, em suas mais variadas versões, adaptadas para a publicação na imprensa, circula em redes sociais e originou a hashtag *#FlattenTheCurve* (achatar a curva), amplamente reproduzida internacionalmente<sup>2</sup>.

No âmbito do Rio Grande do Norte, têm sido muitas as medidas dos

1 Disponível em: <<https://www.worldometers.info/coronavirus/>> acesso em 17 de abril de 2020 às 11h45min.

2 Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2020/03/coronavirus-este-e-o-melhor-grafico-sobre-a-evolucao-da-pandemia-no-mundo/>> acesso em 17 de abril de 2020 às 11h45min.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS**

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito  
Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000  
Telefone: (84) 99972-1936.  
E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

órgãos e autoridades sanitárias para conter o avanço da doença. Diversos órgãos públicos já adotaram medidas de teletrabalho ou isolamento. Os Shoppings Centers<sup>3</sup>, academias, bares e restaurantes já atenderam aos reclamos dos médicos sanitários para que se abstenham de funcionar. Ou seja, são incessantes e plúrimas as medidas adotadas.

Assim, contrariamente a tudo que vem sendo amplamente adotado, o Prefeito de Encanto, o qual deveria gerir as ações de combate ao vírus, agiu na contramão e da atuação global e, possivelmente, infectou boa parte da população daquele município, dada a velocidade de infecção do COVID-19.

Logo, a consequência do gestor municipal em contrariar o dever de quarentena (já que estava infectado ou, pelo menos, ciente que estava em situação suspeita), contribuiu ainda mais para o agravamento do já reconhecido estado de emergência pública e de calamidade pública.

Destaque-se que, em uma cidade de poucos habitantes, agora, mais de uma centena, encontram-se na condição de suspeição, fato comprovado pelas postagens do município na rede social *instagram*, o qual, inclusive, registra 1 (um) óbito e 5 (cinco) casos confirmados de COVID-19 no município de Encanto, consoante se verifica na imagem abaixo:



3 Em Natal, confirmaram o fechamento a partir do dia 21/03/2020 os shoppings Midway Mall, Cidade Jardim e Natal Shopping, por exemplo ([https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/03/20/maior-shopping-denatal- fecha-as- portas-por-tempo-indeterminado-por- causa-do-coronavirus.ghtml](https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/03/20/maior-shopping-denatal-fecha-as- portas-por-tempo-indeterminado-por- causa-do-coronavirus.ghtml)).



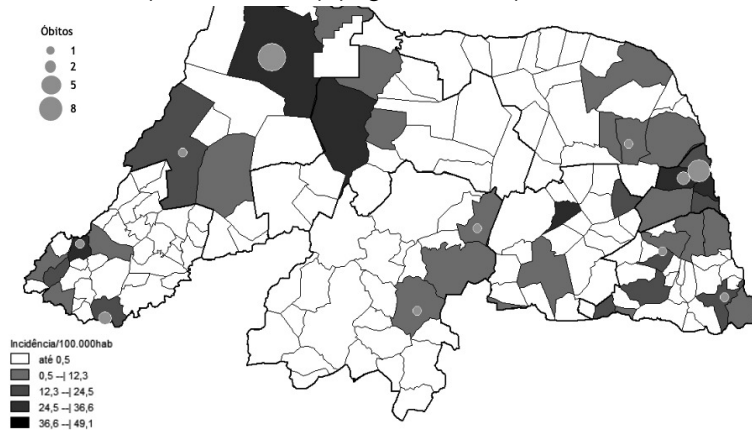


MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS**

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito  
Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000  
Telefone: (84) 99972-1936.  
E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

Outrossim, conforme se infere pelo boletim epidemiológico n. 35<sup>4</sup> (referente até as 23h do 17 de abril de 2020) emitido pela SESAP, ao que se refere aos casos confirmados de COVID-19, o município de Tibau é o que apresenta maior incidência (49,1/100.000) de casos no Estado, **seguido pelo município de Encanto (35,7/100.000)** e Mossoró (31,3/100.000) (Figura abaixo).



Fonte: SUVIGE/CPS/SESAP; GAL; MS/ FormSUScap/E-SUS VE. \*Dados extraídos em 17/04/2020 (SE 16) às 23h, sujeitos a alterações.

Ressalte-se que a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, situação que, no caso em comento, só poderemos dimensionar após decorrido o período de incubação do vírus, que de acordo com a OMS, esse intervalo varia de 1 a 14 dias, geralmente ficando em torno de 5 dias.

Dessa forma, a presente demanda visa a obtenção de provimento jurisdicional no sentido de que o prefeito seja afastado de seu mister, até que se comprove, de fato, que já não é um transmissor da doença. Isso, porque, como prefeito de município tão pequeno, mantém contato com grande número de servidores públicos e a população em geral.

4 Disponível em: <<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/sesap/DOC/DOC000000000229435.PDF>> acesso em 20/04/2020 às 08:00h.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS**

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito

Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000

Telefone: (84) 99972-1936.

E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

---

É o que importa relatar.

## **II – DO DIREITO QUE SE BUSCA TUTELAR**

A saúde recebeu da Constituição da República ampla proteção, que se inicia logo no art. 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do art. 3º, que constitui como objetivo da República a promoção do bem de todos. Por sua vez, o art. 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida e, já no dispositivo seguinte (art. 6º), o direito à saúde é qualificado como direito fundamental social, de aplicação imediata (art. 5º, §1º).

De modo mais específico, o art. 196 da Carta Magna, dispõe: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*”. E continua em seu art. 197: “*São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”.

Visando a dar concretude a esse direito, instituiu a CF o Sistema Único de Saúde – SUS, definido, na Lei n. 8.080, de 1990, como “*o conjunto de ações e serviços públicos de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*”.

Como já explicitado, a calamidade pública aparece diversas vezes no texto constitucional, autorizando situações excepcionais, como a abertura de

7 de 12







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS**

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito  
Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000  
Telefone: (84) 99972-1936.  
E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

créditos extraordinários (art. 167, parágrafo 3º, da CF), a instituição de empréstimos compulsórios e, até mesmo, a decretação do estado de defesa, consoante teor do art. 136, da CRFB.

Em contexto de emergência e de calamidade pública, o Poder Público se depara com situações limítrofes que o conduzem ao exercício de ponderação de direitos. As unidades da federação, respeitados seus espectros de atribuições, são responsáveis por implementar e fiscalizar a execução de medidas voltadas à superação da crise.

No presente caso, há nítida tensão entre o direito fundamental social à saúde, gravemente ameaçado pela rápida propagação do COVID-19, acaso medidas de isolamento social não sejam adotadas pelo prefeito e seus colaboradores, e o direito de ir e vir, igualmente de cunho fundamental, deve-se reconhecer.

A ponderação de princípios constitucionais, como cediço, demanda a aplicação dos vetores proporcionalidade/razoabilidade no caso concreto. Sobre o tema, assim preleciona Luís Roberto Barroso<sup>5</sup>:

(...) Casos difíceis podem resultar da vagueza da linguagem (dignidade humana, moralidade administrativa), de desacordos morais razoáveis (existência ou não de um direito à morte digna, sem prolongamentos artificiais) e colisões de normas constitucionais (livre iniciativa versus proteção do consumidor, liberdade de expressão versus direito de privacidade). Para lidar com uma sociedade complexa e plural, em cujo âmbito surgem casos difíceis, é que se criaram ou se refinaram diversas categorias jurídicas novas, como a normatividade dos princípios, a colisão de normas constitucionais, o uso da técnica da ponderação e a reabilitação da argumentação jurídica.

(...) Faz-se apenas breve menção às situações de colisão entre princípios constitucionais ou de direitos fundamentais. Para lidar com

5 BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, 2015, p. 14.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS**

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito

Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000

Telefone: (84) 99972-1936.

E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

---

elas, boa parte dos tribunais constitucionais do mundo se utiliza da técnica da ponderação, que envolve a valoração de elementos do caso concreto com vistas à produção da solução que melhor realiza a vontade constitucional naquela situação. As diversas soluções possíveis vão disputar a escolha pelo intérprete. Como a solução não está pré-pronta na norma, a decisão judicial não se sustentará mais na fórmula tradicional da separação de Poderes, em que o juiz se limita a aplicar, ao litígio em exame, a solução que já se encontrava inscrita na norma, elaborada pelo constituinte ou pelo legislador. Como este juiz se tornou co-participante da criação do Direito, a legitimação da sua decisão passará para a argumentação jurídica, para sua capacidade de demonstrar a racionalidade, a justiça e a adequação constitucional da solução que construiu.

Assim, ante os fatos apresentados, e a sólida demonstração de que o prefeito não cumprirá as regras da quarentena, posto que já o descumpriu desde o princípio da doença (COOVID-19), o que, fatalmente, ocasionará grande número de infectados no município. Inegável que deverá ser afastado do cargo e seu direito de ir e vir cerceado, até que se modifiquem os fatos, tudo em prol de bem maior e comum: a saúde pública, a redução do número de óbitos, a dignidade humana, garantia de que o sistema público e privado de saúde sobrevivam e tenham condições de atender não só os casos de COVID-19, mas a todos que necessitem utilizar o sistema de saúde.

**III. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS***

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente, mesmo antes da citação dos Requeridos. É o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, sendo requisitos para a sua concessão: (i) a verossimilhança das alegações;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS**

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito

Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000

Telefone: (84) 99972-1936.

E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

---

(ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança da alegação repousa na iminência da contaminação de mais pessoas que continuarem a manter contato com o Prefeito, doença ainda pouco conhecida e sem vacina, com amplo potencial disseminatório e letalidade.

Não obstante, quanto ao segundo requisito, ele também se faz presente já que, se o prefeito continuar trabalhando e atendendo normalmente a população, há o fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à integridade física das pessoas, em especial IDOSOS, PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS E GESTANTES, danos de impossível reparação futura. Por tal razão, merece ser concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inexistente qualquer *periculum in mora* reverso.

Aos Requeridos objetiva-se a antecipação do provimento final, a fim de que implementem, de plano, todas as medidas necessárias à garantia da execução da medida de manutenção da quarentena de todos as pessoas já notificadas como suspeitas de terem sido contagiadas.

### **III – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

I – A concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de que seja determinado o afastamento preliminar do primeiro requerido, do cargo de prefeito do Município de Encanto/RN, até que haja um laudo atestando que ele está curado e sem risco de disseminação da doença, bem como, deve-se impor ao município, na pessoa do Secretário de Saúde, para que cumpra o dever de determinar e fiscalizar a quarentena de todos os notificados, com o apoio da polícia civil e militar se preciso, sob pena de multa diária; podendo, inclusive, ser utilizado o

10 de 12





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS**

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito

Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000

Telefone: (84) 99972-1936.

E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

---

poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 297 do Código de Processo Civil, para a adoção de medidas assecuratórias tendentes a evitar dano difuso irreparável, tutelado pelo Ministério Público através do ajuizamento da presente demanda, como substituto processual da sociedade;

II – A concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS, com vistas à antecipação do provimento final em relação aos Requeridos, a fim de que implementem de imediato todas as medidas, por meio de seus órgãos e respeitadas suas esferas de atribuição, para garantir a eficácia do provimento liminar proferido em desfavor dos Requeridos, com vistas a garantir a não aglomeração de pessoas e circulação de suspeitos de infecção pela cidade, bem como adotando medidas efetivas afetas à fiscalização quanto a eventual cometimento do crime previsto no art. 268 do Código Penal, além do acionamento da Vigilância Sanitária e de outros órgãos de saúde, com vistas também à fiscalização quanto ao cumprimento da liminar;

III – A aplicação da medida de cautela, com fulcro no art. 297 do Código de Processo Civil, de ampla divulgação da decisão que conceder a tutela de urgência, a fim de que a sociedade tome conhecimento quanto à suspensão temporária do Prefeito e limitação de circulação dos suspeitos e confirmados de serem infectados pelo COVID-19;

IV) fixação de multa diária PESSOAL para o caso de descumprimento do pedido, no valor de R\$ 1.000 (mil reais), por dia de descumprimento do comando judicial, em face do Prefeito de Encanto e do Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil;

V) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto art. 18 da Lei n. 7.347/85, além da intimação pessoal deste órgão ministerial dos atos e termos processuais, na forma da lei, mediante entrega dos autos com vista na sede da Promotoria (art. 180, do CPC, e art. 41,

11 de 12





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS**

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito  
Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000  
Telefone: (84) 99972-1936.  
E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

---

inciso IV, da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

VI) Protesta pela produção de todos os meios de prova moralmente legítimos, em especial documental suplementar, pericial e testemunhal, e informa desde já que não se opõe ao eventual desentranhamento dos documentos ora apresentados, se assim requerido pelo órgão público demandado, nos termos do art. 369 do CPC.

Ao final, requer-se a integral PROCEDÊNCIA dos pedidos para tornar definitivas as medidas acima pleiteadas, enquanto perdurarem as restrições à aglomeração de pessoas promovidas pelo Poder Público, em razão da pandemia do COVID-19.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para fins meramente fiscais.

Pau dos Ferros/RN, 20 de abril de 2020.

Paulo Roberto Andrade de Freitas  
Promotor de Justiça  
(assinado digitalmente na forma da Lei n.11.419/06)

